



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.902466/2009-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.653 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ/CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO FISCAL.
COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO
CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da DRF que não reconheceu direito creditório de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), não homologando as compensações com base no valor pretendido.

A interessada apresentou PER/Dcomp informando disponibilidade de crédito em seu favor, derivada do pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, efetuado por Darf.

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão da DRF e apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade.

A contribuinte alega a existência de pagamento a maior do tributo. Sustenta que as divergências foram devidas a erro no preenchimento da DCTF: as informações de recolhimentos de IRPJ e CSLL não foram relacionadas no trimestre de sua competência e sim em outro trimestre. Acrescenta que a DIPJ também não relacionou, equivocadamente, os pagamentos por estimativa. Reconhece que haveria que se retificar a DCTF e DIPJ.

A manifestação de inconformidade restou julgada improcedente, não lhe reconhecendo o direito creditório. Essencialmente, o contribuinte não teria apresentado provas do erro alegado e admitido pelo contribuinte, na forma dos arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, posto que o Darf foi utilizado inicialmente para quitar débito, em princípio devido - até que se provasse o contrário -, de estimativa.

Inconformada com tal entendimento, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho alegando, principalmente com base no Princípio da Verdade Material, que o equívoco do contribuinte não pode resultar na supressão de seu direito creditório, e que não há amparo legal para a negativa de seu pleito.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-002.628, de 22.06.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 1040.900104/2009-11**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-002.628**):

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Por inexistir preliminares, passo a análise de mérito.

MÉRITO

Ainda que o contribuinte não tenha explicitado em seu Recurso, considerando que recolhe IRPJ e CSLL por estimativa mensal, conclui-se que apure tais tributos pelo lucro real anual.

Nos termos do art. 10 da IN SRF nº 460/2004 e art. 10, da IN SRF nº 600/2005, “a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Ou seja, durante a vigência de ambas as instruções normativas, não era permitido, mesmo por PER/DCOMP, utilizar-se diretamente de créditos decorrentes de pagamento com DARF em valores indevidos ou maior do que o devido.

Essa situação perdurou até o advento da IN RFB 900/2008, que revogou a IN SRF 600/2005 e não trouxe, em seu bojo, a vedação contida na instrução normativa revogada, de tal forma que, a partir de sua vigência, poderia o contribuinte optar em realizar, de imediato, a compensação de DARF pago a título de IRPJ ou CSLL por estimativa de forma indevida ou maior do que a devida e/ou, a seu critério, aguardar o ajuste na DIPJ, de tal forma que os valores recolhidos a maior compusessem o seu saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

As instruções normativas posteriores – IN RFB 1.300/2012 e alterações posteriores, que tratam da compensação, mantiveram a possibilidade inaugurada com o advento da IN RFB 900/2008.

Para por fim a quaisquer dúvidas, foi expedida a Solução de Consulta Interna nº 19 COSIT, que pacificou o seguinte entendimento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Fixada a premissa que o contribuinte poderia apresentar PER/DCOMP em razão de pagamento indevido ou maior do que o devido de IRPJ ou CSLL por estimativa, passa-se a análise de certeza e liquidez dos créditos.

A DRF responsável pela análise do PER/DCOMP e emissão do despacho decisório respectivo não questionou a existência do DARF e o seu recolhimento. Apontou, contudo, que o referido DARF teria sido integralmente utilizado para o pagamento da própria estimativa informada como devida e, desta forma, não haveria saldo para a compensação pleiteada pelo contribuinte ou, em alguns casos, reconheceu o pagamento a maior, homologando a compensação até o limite do crédito confirmado.

O contribuinte reconhece, notadamente em sua impugnação, que cometeu erros nas informações prestadas em DCTF, embora não esclareça quais, bem como que não informou, nem em DCTF, nem em DIPJ, os recolhimentos das estimativas.

Não é possível, à míngua de provas, especular qual seria o erro do contribuinte nas informações prestadas em DCTF. Contudo, a informação de que não teria informado, em DIPJ, os recolhimentos das estimativas, denota que é possível que mesmo no ajuste anual não tenha apurado os saldos negativos de IRPJ e CSLL que faria jus, os quais seriam, nos termos da legislação, passíveis de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto previdenciários.

Mesmo com a decisão da DRJ em mãos, o que possibilitou a apresentação de recurso voluntário dirigido a este Conselho, o contribuinte não apresentou documentos que pudessem dar a este Julgador elementos para aferir se, de fato, ele possui créditos líquidos e certos passíveis de compensação que pudessem justificar uma mudança no teor da decisão recorrida.

Não foi apresentado, por exemplo, uma memória de cálculo com a apuração mensal das estimativas devidas, correlacionadas com os DARF's pagos e, ao final do período de apuração, o fechamento do valor devido a título de IRPJ e CSLL, em linha com a DIPJ apresentada, para que se pudesse aferir que as estimativas recolhidas durante o ano pudessem ser em valor maior do que os tributos devidos e, assim, verificar a existência de saldo negativo passível de compensação.

Desta forma, como não foi possível aferir a liquidez e certeza dos créditos oferecidos à compensação, pressuposto para a homologação (art. 170, CTN), pela inexistência de documentos

Processo nº 11040.902466/2009-38
Acórdão n.º **1402-002.653**

S1-C4T2
Fl. 6

que pudessem comprovar o quanto alegado pelo contribuinte, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância e a não homologação das compensações declaradas.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto